

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 1.742, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.



“Altera a redação dos artigos 263, 263-A e 295 da Lei Complementar nº 1.378/2017, que institui o Código Tributário do Município de Agrestina, para atualizar a disciplina da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em serviços de construção civil, obras de engenharia e atividades correlatas; redefine as disposições relativas à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP; atualiza a Tabela II do Anexo IV da mesma Lei Complementar; acrescenta os artigos 300-A e 549-A, para autorizar a desvinculação de receitas da CIP e instituir a fixação progressiva das alíquotas do ISS nos termos do art. 128 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023; e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do artigo 263 da Lei Complementar nº 1.378, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“I – O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, que venham a ser agregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS;”

Art. 2º Modifica-se a redação do inciso I e dos §§ 3º, 4º e 6º do artigo 263-A da Lei Complementar nº 1.378, de 21 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguintes alterações:



“Art. 263-A. Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do anexo III, tabela I desta Lei Complementar, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:

I - aos materiais agregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

(...)

§ 3º. Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 4º. Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 e 22.01 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município de Agrestina.

(...)

§ 6º. Em relação aos serviços de concretagem e terraplanagem descritos no subitem 7.02 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, englobando os materiais e equipamentos.”

Art. 3º Modifica-se a redação dos incisos II e IV do §1º, e do §3º do artigo 295 da Lei Complementar nº 1.378/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º (...)

II - despesas mensais com administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação pública, e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

(...)

IV - quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública,



e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

(...)

§ 3º Os valores mensais a serem lançados poderão estar sujeitos a um valor inferior para os contribuintes de menor renda, de tal maneira que a parcela mensal da Contribuição não exceda, em nenhuma hipótese, os valores em real constantes do anexo IV, Tabela II, desta Lei.”

Art. 4º Fica revogado o artigo 301 da Lei Complementar nº 1.378/2017.

Art. 5º A Tabela II do Anexo IV da Lei Complementar nº 1.378/2017 fica atualizada e alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“TABELA II
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

I - Para os contribuintes classificados como residencial, a CIP será definida com base no consumo efetivo de energia elétrica da unidade consumidora, conforme tabela e valores referenciais abaixo, observando a concessionária:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	VALOR (R\$)
Consumidores até 30 Kwh	1,88
Consumidores de 31 a 50 Kwh	7,22
Consumidores de 51 a 100 Kwh	10,86
Consumidores de 101 a 150 Kwh	19,94
Consumidores de 151 a 300 Kwh	33,18
Consumidores de 301 a 500 Kwh	66,28
Consumidores de 501 Kwh a 1000 Kwh	110,33
Consumidores acima de 1000 Kwh	220,36

II - Para os contribuintes classificados como comércio, indústria e serviços, a CIP será definida com base no consumo efetivo de energia elétrica da unidade consumidora, conforme tabela e valores referenciais abaixo, observando a concessionária:



FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	VALOR (R\$)
Consumidores até 30 Kwh	9,45
Consumidores de 31 a 50 Kwh	13,00
Consumidores de 51 a 100 Kwh	16,49
Consumidores de 101 a 150 Kwh	18,96
Consumidores de 151 a 300 Kwh	41,99
Consumidores de 301 a 500 Kwh	77,18
Consumidores de 501 Kwh a 1000 Kwh	154,62
Consumidores acima de 1000 Kwh	256,57

Art. 6º Acrescenta-se o artigo 300-A e seus parágrafos à Lei Complementar nº 1.378/2017, com a seguinte redação:

“Art. 300-A. Fica autorizada a desvinculação de que trata o artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), observados os percentuais e as condições previstos na Constituição Federal, a ser disciplinada por decreto específico.

§ 1º A desvinculação de receitas referida no caput somente poderá atingir os recursos da CIP após o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo Município no âmbito de eventuais contratos de parceria público-privada, bem como o pagamento das demais despesas decorrentes da referida parceria, se houver, e ainda do pagamento da rede de iluminação pública.

§ 2º Caso não seja editado e publicado o Decreto mencionado no caput, resta prejudicada a referida desvinculação.”

Art. 7º Acrescenta-se o artigo 549-A e seus parágrafos à Lei Complementar nº 1.378/2017, com a seguinte redação:

“Art. 549-A. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, com fulcro no art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023, com base nas alíquotas do imposto vigentes em 31 de dezembro de 2028.

§ 1º De 2029 a 2032, a alíquota do imposto previsto no caput deste artigo será fixada nas seguintes proporções:



I - Em 2029: 9/10 (nove décimos) da alíquota vigente, que corresponde a 90% (noventa por cento) do valor do imposto;

II - Em 2030: 8/10 (oito décimos) da alíquota vigente, que corresponde a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

III - Em 2031: 7/10 (sete décimos) da alíquota vigente, que corresponde a 70% (setenta por cento) do valor do imposto;

IV - Em 2032: 6/10 (seis décimos) da alíquota vigente, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto.

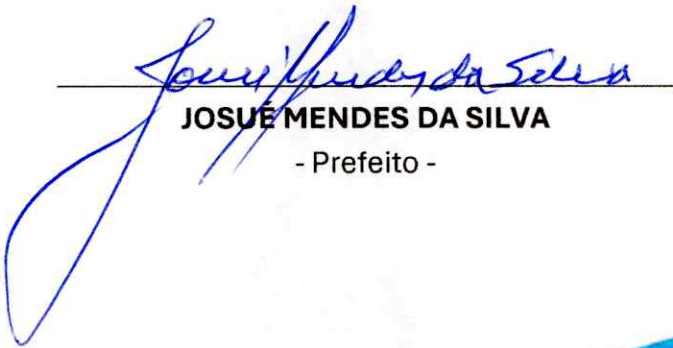
§ 2º O Poder Executivo publicará mediante decreto, anualmente, a alíquota em vigor nos respectivos exercícios de 2029 a 2032, a ser calculada nos termos parágrafo anterior, a fim de garantir a mais ampla publicidade e transparência quanto ao efetivo valor vigente da alíquota.

§ 3º Ficam mantidos em sua integralidade, até 31 de dezembro de 2032, os percentuais utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros já reduzidos por força da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no §1º, deste artigo.”

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor data de sua publicação, respeitando, no que couber, o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo

Gabinete do Prefeito, 04 de dezembro de 2025.



JOSUÉ MENDES DA SILVA

- Prefeito -



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 1.742, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

PUBLICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu SANCIONO e PUBLICO no Quadro de Publicações desta Prefeitura, a **Lei Complementar Municipal n.º 1.742, de 04 de dezembro de 2025, que “Altera a redação dos artigos 263, 263-A e 295 da Lei Complementar nº 1.378/2017, que institui o Código Tributário do Município de Agrestina, para atualizar a disciplina da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em serviços de construção civil, obras de engenharia e atividades correlatas; redefine as disposições relativas à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP; atualiza a Tabela II do Anexo IV da mesma Lei Complementar; acrescenta os artigos 300-A e 549-A, para autorizar a desvinculação de receitas da CIP e instituir a fixação progressiva das alíquotas do ISS nos termos do art. 128 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023; e dá outras providências.”**

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, em 04 de dezembro de 2025.


JOSUÉ MENDES DA SILVA

- Prefeito -



Agrestina/PE, 04 de dezembro de 2025.

Ofício GP nº. 495/2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador
JOSÉ PEDRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Agrestina - PE.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
04/12/25 nº 489
P/ Maria Eduarda
Maria José Martins B. Santos

Ref. Lei Complementar Municipal

Assunto: Encaminhamento de Lei Complementar Municipal Sancionada.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, o Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que **sancionou** a Lei Complementar Municipal aprovada por esta Casa Legislativa, devidamente descritas abaixo:

LEI MUNICIPAL	MATÉRIA
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 1.742, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.	“Altera a redação dos artigos 263, 263-A e 295 da Lei Complementar nº 1.378/2017, que institui o Código Tributário do Município de Agrestina, para atualizar a disciplina da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em serviços de construção civil, obras de engenharia e atividades correlatas; redefine as disposições relativas à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP; atualiza a Tabela II do Anexo IV da mesma Lei Complementar; acrescenta os artigos 300-A e 549-A, para autorizar a desvinculação de receitas da CIP e instituir a fixação progressiva das alíquotas do ISS nos termos do art. 128 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023; e dá outras providências.”

Considerando que a citada Lei foi devidamente sancionada no prazo legal, encaminho em anexo cópia para ciência e arquivamento no ementário do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade, renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,




JOSUÉ MENDES DA SILVA
- Prefeito Constitucional -

Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, N°21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com